LEI Nº 109/99

Súmula : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Carambeí faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina-se a orientar a implantação do sistema viário básico da área urbana do município, conforme as diretrizes do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - As disposições desta Lei têm como objetivos:

a) Garantir a continuidade do traçado viário urbano - existente ou projetado;

b) Proporcionar um fluxo eficiente nas vias principais;

c) Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;

d) Contribuir com a redução das causas de acidentes;

e) Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 2º - Será obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do sistema viário básico, por força desta Lei, a todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado na área urbana do município.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal deverá fazer a supervisão e a fiscalização quando da implantação do sistema viário básico, com base nas normas federais e estaduais utilizadas pelos respectivos órgãos competentes.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I
Do Sistema Viário Básico

Art. 4º - As vias da sede urbana do município de Carambeí, conforme Mapa do Sistema Viário, parte integrante e complementar desta Lei, ficam classificadas em:

I - Vias Estruturais;

II - Vias Coletoras;

III - Via Perimetral Projetada;

IV - Vias Locais;
V - Vias Marginais.

Art. 5º - As Vias Estruturais correspondem às seguintes vias:

I - Av. dos Pioneiros;

II - Av. das Flores.

§ 1º - As Vias Estruturais são as vias de maior importância no sistema viário principal, destinadas a transportar maiores volumes de tráfego, de altas e médias velocidades, tendo, secundariamente, a função de conciliar a fluidez do tráfego e o trânsito de pedestres pela área central.

§ 2º - A av. dos Pioneiros, no segmento entre o trevo e o Cemitério Evangélico, estrutura a Zona do Eixo Comercial, sendo que seu perfil deverá ser ampliado conforme projeto específico elaborado para a mesma.

§ 3º - A av. das Flores, para desempenhar seu papel de Via Estrutural, deverá ser aberta, inicialmente, até a rua da Campina e, em seguida, até a rua Bela Vista.

§ 4º - As alterações nas vias descritas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão estar de acordo com os perfis das vias urbanas, em anexo.

Art. 6º - As Vias Coletoras correspondem às seguintes vias:

I - Rua Porto Alegre;

II - Rua Tibagi;

III - Rua da Campina;

IV - Conjunto formado pelas ruas Xingu e Rio São Francisco;

V - Vias Coletoras Projetadas.

§ 1º - As Vias Coletoras têm a função de absorver o fluxo principal e distribuí-lo para as áreas residenciais e, inversamente, desempenha a função de coletar o fluxo das áreas residenciais e levá-lo ao sistema viário principal.

§ 2º - A rua Tibagi deverá englobar, como Via Coletora, a ligação da rua das Azaléias com a av. dos Pioneiros na direção do Cemitério Evangélico, conforme Mapa do Sistema Viário, em anexo.

§ 3º - As Vias Coletoras Projetadas I deverão orientar o traçado viário da Zona de Expansão Urbana III, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 4º - A Via Coletora Projetada II terá a função de absorver o fluxo de serviços proveniente da av. dos Pioneiros, desempenhando o papel de acesso secundário às Cooperativas.

§ 5º - As Vias Coletoras deverão ter dimensões diferenciadas, viabilizando o tratamento adequado à função desempenhada, conforme perfis das vias urbanas, em anexo.

Art. 7º - A Via Perimetral Projetada terá a função de servir como novo acesso às Cooperativas, servindo ainda como acesso à Zona de Lazer a ser implantada ao longo do Lajeado Carambeí e à Zona de Expansão III, ambas definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 8º - As Vias Locais correspondem às demais vias urbanas e deverão atender à prioridade de circulação de pedestres, compatível com sua utilização para implantação de edificações residenciais e para utilização da rua como espaço de lazer, onde a baixa velocidade de tráfego é desejável.

Art. 9º - As Vias Marginais correspondem às vias paralelas à PR 151.

§ 1º - As Vias Marginais deverão servir de acesso à Zona de Serviços a ser implantada ao longo da PR 151, tendo ainda, a função secundária de proporcionar um percurso de transição entre o fluxo regional da rodovia e o fluxo urbano local.

§ 2º - A Via Marginal que fará a ligação do Cemitério Municipal com a entrada para a localidade de Areião deverá ser aberta prioritariamente, em função de que servirá tanto de acesso à Zona de Serviços como à Zona Industrial, ambas definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 10 - As vias urbanas correspondentes à av. do Ouro, rua Ouro Branco e rua das Camélias deverão ter sua continuidade assegurada conforme Mapa do Sistema Viário, em anexo.

Art. 11 - A abertura de novas vias que não constem do projeto original da cidade estará condicionada à apresentação de projeto completo, sujeito à aprovação pela equipe técnica da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As vias projetadas deverão articular-se com as vias adjacentes e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º - Caberá à Prefeitura a indicação das diretrizes de arruamento a serem seguidas, como forma de assegurar a continuidade do traçado viário geral da cidade.

Art. 12 - Fica estabelecido, com a aprovação desta Lei, a dimensão total mínima de 14m (catorze metros) para qualquer via projetada que não conste de projeto original de loteamento na cidade, conforme perfil em anexo.

Art. 13 - A abertura das vias urbanas, tanto as constantes do traçado viário original como as constantes de novos processos de parcelamento, bem como a pavimentação de vias já existentes, deverá seguir a

indicação dos perfis das vias urbanas, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas conforme cada caso.

Parágrafo único - Os perfis das vias urbanas, aos quais se refere o presente artigo, encontram-se em anexo e constituem partes integrantes e complementares desta Lei.

Art. 14 - As vias urbanas de que trata esta Seção estão representadas no Mapa do Sistema Viário, em anexo, que constitui parte integrante e complementar desta Lei, não podendo ser interpretado separadamente.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 15 - Para a implantação de novos loteamentos ou de áreas remanescentes de loteamentos onde as condições do terreno não permitam a continuidade das vias, bem como quando for determinação do projeto viário, poderão ser desenvolvidas ruas sem saída.

Parágrafo único - As ruas sem saída não poderão ter comprimento superior a 150m (cento e cinqüenta metros) devendo, obrigatoriamente, conter no seu final um bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12m (doze metros).

Art. 16 - As vias de circulação destinadas exclusivamente a pedestres deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4m (quatro metros).

Parágrafo único - A rampa máxima das vias exclusivas de pedestres deverá ser igual a 8% (oito por cento).

Art. 17 - A configuração dos passeios, preferencialmente, deverá seguir as seguintes determinações:

I - Para as vias projetadas, pelo menos um dos passeios deverá possuir largura mínima de 3m (três metros), para permitir canalização subterrânea ou para comportar arborização;

II - Para as vias constantes do projeto viário original, os passeios deverão ter as dimensões estipuladas para cada via, conforme determina o projeto;

III - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem e entradas das residências pelo pavimento do passeio ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros);

IV - Nas faixas ajardinadas será permitido o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Parágrafo único - Não serão permitidos passeios com qualquer tipo de material liso ou escorregadio, que coloque em risco o bem-estar dos transeuntes.

Art. 18 - Para a configuração dos passeios**,** deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal deverá desenvolver um projeto de sinalização básica para as vias urbanas, objetivando-se diminuir situações de conflito e possíveis causas de acidentes.

Art. 20 - É competência da Prefeitura Municipal desenvolver um projeto específico para determinar as velocidades de tráfego permitidas para as vias urbanas, bem como fiscalizar o cumprimento das velocidades estabelecidas.

Art. 21 - Os perfis das vias urbanas, conforme disposto no artigo 13 desta Lei, serão traçados a partir dos seguintes elementos de dimensionamento:

a) Caixa da via: distância, definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;

b) Caixa de rolamento: distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

c) Faixa de rolamento: faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

d) Faixa de estacionamento: faixa usada para estacionamento de veículos, devendo ter, quando paralela, dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para carros de passeio e de 3m (três metros) para caminhões;

e) Faixa de acostamento: faixa paralela à rodovia, usada para paradas de veículos ou para acesso às vias marginais;

f) Passeio: faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 22 - Para as vias consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, poderá desenvolver projetos geométricos, com base nas diretrizes do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para definir os elementos topográficos necessários à locação das referidas vias.

Art. 23 - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive as componentes do sistema viário básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º - O empreendedor deverá solicitar, no ato do pedido, as diretrizes de arruamento, conforme especificado no § 2º do artigo 11.

§ 2º - A implantação do arruamento, especialmente do sistema viário básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüente liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 24 - Nas áreas onde houver parcelamento já aprovado, consolidado ou não, cabe ao Poder Público Municipal garantir a continuidade do sistema viário básico, através dos instrumentos legais previstos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em sanções previstas em Lei, especialmente na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudem ou contribuam para a fraude do disposto nesta Lei.

Art. 26 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Perfis das Vias Urbanas - Vias Estruturais;

II - Perfis das Vias Urbanas - Vias Coletoras;

III - Perfis das Vias Urbanas - Vias Coletoras Projetadas;

IV - Perfis das Vias Urbanas - Via Perimetral Projetada;

V - Perfis das Vias Urbanas - Vias Locais;

VI - Perfis das Vias Urbanas - Vias Marginais;

VII - Mapa do Sistema Viário.

Art. 27 - Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos desta Lei, consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer, através de decretos, as normas para aplicação desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, revogando as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, EM 28 DE MAIO DE 1999.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal